



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELEI - PL/MT**

Apresentação: 02/07/2025 18:32:11.643 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 107/2025

PRL n.2

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2025**

Altera o art. 233 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para conceder direitos a pessoa com deficiência, no serviço de transporte aéreo.

**Autor:** Deputado RAFAEL BRITO

**Relator:** Deputado RODRIGO DA ZAELEI

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 107, de 2025, de autoria do Deputado Rafael Brito, que altera o art. 233 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre o direito da pessoa com deficiência no serviço de transporte aéreo.

A proposição acrescenta dois parágrafos ao referido artigo, com o objetivo de garantir à pessoa com deficiência o direito ao embarque e desembarque prioritários e o direito de ocupar, sem custo adicional, assento adjacente ao corredor na primeira fileira de assentos da aeronave.

No curso da justificativa, o autor ressalta que, embora a Resolução nº 280/2013 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) disponha sobre passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE), os direitos propostos não estão assegurados de forma suficiente e vinculante na referida norma infralegal. A proposição, portanto, busca inserir essas garantias diretamente na legislação setorial, conferindo-lhes força de lei.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250832295900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli



\* C D 2 5 0 8 3 2 2 9 5 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAEI - PL/MT**

Apresentação: 02/07/2025 18:32:11.643 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 107/2025

PRL n.2

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como visto, trata-se do Projeto de Lei nº 107, de 2025, de autoria do Deputado Rafael Brito, que propõe alteração no art. 233 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986), com o objetivo de assegurar à pessoa com deficiência o direito a embarque e desembarque prioritários e à alocação gratuita em assento adjacente ao corredor na primeira fileira da aeronave, ou, na sua falta, em local de acesso equivalente.

É de ressaltar, desde já, que a proposta é bem-vinda e guarda consonância com importantes marcos normativos nacionais e internacionais.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de norma constitucional no Brasil, estabelece em seu art. 9º que os Estados Partes devem garantir acessibilidade ao transporte como condição indispensável à vida independente e à plena participação em todos os aspectos da vida. Já o art. 5º reforça que a adoção de medidas específicas que forem necessárias para alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não será considerada discriminatória. Assim, trata-se, em primeiro lugar, de um reforço à lógicas já previstas no ordenamento jurídico brasileiro, com status constitucional.

Neste mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) assegura, em seu art. 9º, atendimento prioritário à pessoa com deficiência, inclusive no embarque e desembarque (inc. IV). O art. 48, §2º, é

\* C D 2 5 0 8 3 2 2 9 5 9 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAEI - PL/MT**

Apresentação: 02/07/2025 18:32:11.643 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 107/2025

PRL n.2

ainda mais direto ao estabelecer que são asseguradas prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo.

O projeto, ao incorporar essas garantias no Código Brasileiro de Aeronáutica, promove importante avanço ao tornar vinculante o cumprimento dessas obrigações pelas companhias aéreas, hoje presentes apenas em resoluções.

Temos sugestão de aperfeiçoamento do texto sobre a previsão de alocação de passageiros na dianteira da aeronave considerando a realidade operacional de que há aeronaves cujo embarque se dá pela porta traseira somente, como é o caso dos ATR. Também propomos alteração em relação aos assentos próximos às saídas de emergência que são ocupados levando em conta razões técnicas e de segurança. Para ocupar esses espaços, é exigida capacidade física específica para abertura das saídas, além de desobstrução total da passagem, o que pode ser inviabilizado pela presença de equipamentos auxiliares.

Nesse sentido, ante o exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 107, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado RODRIGO DA ZAEI  
Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAEI - PL/MT**

Apresentação: 02/07/2025 18:32:11.643 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 107/2025

PRL n.2

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2025**

Altera o art. 233 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para conceder direitos a pessoa com deficiência, no serviço de transporte aéreo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 233 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para conceder direitos à pessoa com deficiência no serviço de transporte aéreo.

Art. 2º O art. 233 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 233.....

§ 3º A pessoa com deficiência, assim definida nos termos da Lei nº 13.146, de 2015, tem direito a:

I – embarcar e desembarcar com prioridade;

II – dispor de assentos especiais, sem custo adicional, junto ao corredor, localizados na dianteira e traseira da aeronave, o mais próximo possível das saídas”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado RODRIGO DA ZAEI  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250832295900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli



\* C D 2 5 0 8 3 2 2 9 5 9 0 0 \*